



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

ACÓRDÃO Nº 108.888

AUTOS DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA

PROCESSO Nº: 20113025088-4

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA CAPITAL

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO JURUNAS

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA: ANTÔNIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

RELATOR: Des.º RONALDO MARQUES VALLE

Conflito negativo de competência. Contravenção penal. Delito praticado contra ex-namorada. Inexistência de vulnerabilidade. Não aplicação da Lei Maria da Penha. Crime de menor potencial ofensivo. Competência do Juizado Especial para julgamento da ação. A aplicabilidade da Lei Maria da Penha não deve ser feita de forma indistinta, mais somente quando evidenciada situação de inferioridade ou vulnerabilidade da vítima frente ao agressor. Em sendo assim, não compete ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher processar e julgar ação penal instaurada para apurar suposto crime de contravenção penal praticado pelo autor do fato contra ex-namorada, cuja relação já havia terminado há mais de dois anos, restando, assim, afastada a hipossuficiência da vítima em relação ao agente. Portanto, afastada a competência da Vara Especializada, a competência para processar e julgar o delito em apreço é do Juízo Suscitado da Vara do Juizado Especial Criminal do Jurunas.

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Egrégio Tribunal Pleno, à unanimidade de votos, em conhecer do conflito e declarar competente para apreciar e julgar o feito, o Juízo suscitado da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal do Jurunas, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sessão ocorrida no Plenário do Tribunal de Justiça do Pará, aos treze dias do mês de junho de 2012.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Raimunda do Carmo Gomes Noronha.

RELATÓRIO

Versam os autos acerca do Conflito Negativo de Competência aparecendo como suscitante o Juízo de Direito da 1ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Capital e suscitado o Juízo de Direito da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal do Jurunas.

Consta dos autos que a vítima, Luciene Farias Sena namorou por 08 (oito) meses com Heráclito da Silva Bezerra, cuja relação havia terminado há mais de 02 (dois) anos e durante esse período nunca mais haviam se encontrado. Todavia, no dia 14/01/2011, por volta das 18h12min, estava aquela caminhando pela Av. Magalhães Barata, quando fora abordada pelo ex-namorado que pegou em seu braço e passou a proferir impropérios dizendo a ela que era, “**PERTUBADA, PSICOPATA, BIPOLAR e TOMA REMÉDIOS CONTROLADOS**”, deixando-a nervosa, por essa razão acionou a Polícia Militar, sendo ambos encaminhados a Delegacia Especializada de Atendimento a Mulher – DEAM, onde a vítima requereu a aplicação de medidas protetivas.

O pedido de Medidas Protetivas de Urgência foi distribuído a 1ª Vara do Juizado de Violência doméstica e Familiar Contra a Mulher da Capital, oportunidade em que a magistrada titular da referida vara, deixou de conceder a medida requerida, bem como, determinou a redistribuição dos autos a uma das Varas do Juizado Criminal da Capital, por entender que a conduta descrita no boletim de ocorrência não se subsumir ao conceito de violência doméstica, previsto no art. 5º, III, da Lei 11.340/2006, por serem vítima e agressor, ex-namorados tratando-se, portanto de relação passageira, cuja separação já ocorreu há mais de 02 (dois) anos, período em que conforme declarações da própria vítima nunca mais tinham se encontrado.

O feito foi redistribuído ao Juízo de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal do Jurunas, que abriu vistas dos autos ao representante do Ministério Público, tendo este às fls. 16, requerido a designação de audiência preliminar, nos termos do art. 69, da lei 9.0899/1995, sendo a audiência designada para o dia 13/09/2011.

Por ocasião da referida audiência o representante ministerial, opinou pela remessa dos autos ao Juízo da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Capital, em virtude de a magistrada que respondia á época pela referida vara ter deferido a medida de urgência requerida pela vítima, o que no entendimento do *parquet* gerou a prevenção do referido juízo. Anuindo ao posicionamento do *Dominus Litis*, a Magistrada Titular do Juízo Suscitado, declarou a incompetência do referido juízo para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos ao Juízo da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Capital.

A magistrada a época respondendo pela 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Capital, em decisão proferida às fls. 25 dos autos, considerando que os autos foram originalmente distribuídos ao Juízo da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Capital, determinou que os autos fossem distribuídos a este.

Distribuídos os autos ao Juízo da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Capital, a Juíza Titular deste, Rosa de Fátima Navegantes de Oliveira, declinou da competência para processar e julgar o feito, suscitando o presente Conflito de Negativo de Competência, mantendo o posicionamento anteriormente exarado, determinando, em consequência a remessa dos autos a este Tribunal conforme determina a regra contida no art. 116, §1º do CPP.

Distribuído o feito a minha relatoria determinei seu encaminhamento ao exame e parecer do *custos legis*.

O Procurador Geral de Justiça se manifestou no sentido de que o processo seja remetido ao Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal do Jurunas Capital, por se tratar de crime de menor potencial ofensivo a competência do Juizado é de natureza material e, por isso absoluta.

É o relatório.

V O T O

Por restarem plenamente configurados os pressupostos processuais, conheço do presente conflito de competência.

Conforme relatado, a questão versada nos autos está consubstanciada na verificação da definição de competência jurisdicional em razão da matéria, ou seja, decidir se o feito deve ser processado pela Vara Especializada em violência praticada contra a mulher ou pelo Juizado Especial Criminal, por se tratar de crime de menor potencial ofensivo, nos termos do art. 61 da lei 9.099/1995.

In casu, entendo que agiu acertadamente o Juízo Suscitante ao declinar da competência para processar e julgar o feito em análise, porquanto da análise do contexto probatório, constata-se, de forma inequívoca que o fato típico tratado nestes autos não se subsume ao conceito de violência doméstica, previsto no art. 5º, III, da Lei 11.340/2006.

Com efeito, o art. 5º III, da Lei 11.340/2006, estabelece que:

Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. (grifei).

Ora, não é essa a situação vislumbrada nos autos, porquanto conforme os relatos feitos pela própria vítima ela manteve uma relação afetiva (namoro) com o autor do fato, por aproximadamente 08 (oito) meses e, cujo término ocorreu há mais de dois anos e nesse interregno nunca mais tinham se encontrado, restando, evidenciado assim que a violência praticada contra a vítima, não decorreu da relação de afeto que as partes mantiveram, pois o vínculo afetivo ou íntimo entre eles já havia cessado, repito há mais de 02 (dois) anos.

Sobre a questão em apreço trago a colação posicionamento emanado do Superior Tribunal de Justiça^a:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. EX-NAMORADOS. NÃO APLICAÇÃO DA LEI 11.340/2006. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL CRIMINAL.

1. Apesar de ser desnecessária à configuração da relação íntima de afeto a coabitação entre agente e vítima, verifica-se que intenção do legislador, ao editar a Lei Maria da Penha, foi dar proteção à mulher que tenha sofrido agressão decorrente de relacionamento amoroso, e não de ligações transitórias, passageiras.

2. *In casu*, a conduta descrita no Termo Circunstanciado de Ocorrência não se subsume ao conceito de violência doméstica previsto no art. 5º, inciso III, da Lei 11.340/2006, pois apesar de constar nos autos informações acerca do namoro (onze meses), deduz-se das declarações da genitora da vítima e dos suposto autor do fato que este teria apenas efetuado ligações telefônicas para a ex-namorada bem como ido à sua casa, a noite, algumas vezes, para encontrá-la inexistindo relato de ofensa ou outro tipo de constrangimento contra aquela.

3. Conflito conhecido para declara-se competente o Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal de Conselheiro Lafaiete/MG, o suscitado.”

os referido crimes estão inseridos dentre aqueles considerados de menor potencial ofensivo, conforme o disposto no art. 98, inciso I, da Carta Magna, nos termos do art. 60 e 61 da Lei 9.099/1995.

Em sendo assim, correto o entendimento da Magistrada Titular da 1ª

Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Capital, considerando que não restou caracterizada a violência doméstica e familiar contra a mulher, de vez que, não encontrei no arcabouço probatório nenhum elemento que indicasse uma ofensa ao gênero consubstanciada na hipossuficiência da mulher dentro do ambiente doméstico e familiar, entre agressor e vítima, capaz de atrair a competência da vara especializada, para processar e julgar o feito.

Acrescento por fim que a Constituição Federal em seu art. art. 98 estabelece que:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau. (Grifos nossos).

Essa determinação constitucional foi regulamentada pela Lei 9.099/1995, que em seus arts. 60 e 61 prevêem sua competência para processar e julgar os delitos de menor potencial ofensivo, ou seja, aqueles entendidos como contravenções penais e crimes em que a lei comine pena máxima não superior a 02 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

Ora indubitável que o critério a ser utilizado no caso em apreço é o da natureza da infração, conforme a regra esculpida no art. 69, inciso III, do Código de Processo Penal, portanto trata-se de competência material (*ratione materiae*) e absoluta, que não admite prorrogação.

Em sendo assim, a justiça especializada em crimes cometidos contra a mulher, não possui competência para processar e julgar o presente feito, pois o fato descrito no BO capitulado no art. 21 da Lei de Contravenções Penais está inserido no conceito de delito de menor potencial ofensivo e, por imposição legal, repito submete-se às disposições da citada Lei n.º 9.099/95, a qual prevalece sobre as demais.

Por todo exposto, e, em consonância com o parecer do Procurador Geral de Justiça e decisões deste Tribunal declaro competente para processar e julgar o processo o Juízo de Direito da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

É o meu voto.

Belém, 13 de junho de 2012.

Des.^{or.} **RONALDO MARQUES VALLE**
Desembargador